



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002777-16.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002777.16.2023.8.26.0363

APELANTE: PORTO SEGURO COMP-ANHIA DE SEGUROS GERAIS

***APELADA: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO DE MOGI MIRIM***

ORIGEM: COMARCA DE MOGI-MIRIM - 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56763

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação regressiva de reparação de danos materiais em razão de falha na prestação de serviço de energia elétrica, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 200/206 cujo relatório fica aqui incorporado, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido.

Inconformada com a solução adotada apela a seguradora (fls. 209/245).

Alega comprovação do nexo de causalidade, demonstrando que os danos eletroeletrônicos nos equipamentos do segurado ocorreram em razão de oscilação de energia. Afirma, ainda, descabida a necessidade de preservação dos equipamentos avariados e sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na espécie. Aduz a

configuração de responsabilidade objetiva da concessionária, diante da má prestação do serviço que acarretou os danos nos equipamentos do segurado. Reitera assim os termos aduzidos na inicial, buscando a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade às fls. 257/268.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização em regresso ajuizada pela seguradora em face da concessionária de serviço público em razão do pagamento de cobertura securitária por falha na prestação de serviços.

A ação foi julgada improcedente e quanto a isso se insurge a seguradora.

A autora ajuizou ação de reparação de danos materiais, pretendendo obter da requerida ressarcimento pelos danos advindos de avarias causadas nos equipamentos elétrico/eletrônico, causados por descarga elétrica no imóvel do segurado.

No que tange à responsabilidade civil, as concessionárias de serviço público têm responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, nos termos do art. [§ 6º](#), da [Constituição Federal](#).

Contudo, a prova de tais requisitos cabe aquele que busca a indenização, ou seja, à autora.

Da análise da prova documental, não há elemento inequívoco de que o dano efetivamente decorreu de oscilações da rede de energia elétrica, que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Os únicos documentos apresentados, elaborados por empresa contratada pelo segurado, portanto, produzidos unilateralmente, apenas dá conta dos danos identificados nos equipamentos.

Logo, não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que os danos materiais nos equipamentos instalados no imóvel do segurado decorreram inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexo causal imprescindível à responsabilização pretendida.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados nos equipamentos instalados no imóvel do segurado.

Para a fixação da responsabilidade da prestadora de serviço público não é suficiente que tenha sido encarregada de prestar os serviços potencialmente identificados como causadores do dano, antes necessário que se comprove o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado.

Dessa forma, a imputação à concessionária do serviço público dos danos provocados nos equipamentos, sem a prova de ocorrência de alteração na carga de energia fornecida pela ré, não confere mais do que mera possibilidade da qual não se extrai o nexo de causalidade, que constitui pressuposto do dever de indenizar.

Observe-se, apenas para que não se alegue eventual contradição com entendimento anterior, que a matéria é bastante controvertida, devendo ser analisada à luz do caso concreto.

Assim sendo, a pretensão inaugural deve ser rejeitada, restando afastados os argumentos recursais.

Portanto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 20% sobre o proveito econômico obtido, atualizado.

LUIZ EURICO
RELATOR